



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512388-23.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante EDVALDO DONIZETE BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1512388-23.2020 – Santos

Apelante: Edvaldo Donizete Barbosa

Apelado: Justiça Pública

Magistrado: Dra Elizabeth Lopes de Freitas

Voto nº 37.662

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. O apelante foi condenado pela prática de furto qualificado, cometido mediante fraude, consistente na subtração de carga de farelo de soja, avaliada em R\$ 37.000,00, durante o transporte de Campo Grande/MS a Santos/SP. A materialidade do delito foi amplamente comprovada por documentos, laudo pericial e provas testemunhais, que demonstraram a adulteração da carga com a adição de areia, além de divergências na pesagem. A versão apresentada pelo apelante, de que foi coagido por um suposto indivíduo, foi refutada pelo conjunto probatório, que não trouxe elementos suficientes para corroborar tal alegação. O pedido de desclassificação para o crime de fraude na entrega de coisa foi rejeitado, uma vez que restou claro o dolo de subtrair a carga, tipificando o furto qualificado. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, com a fixação da pena-base no mínimo legal, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis. A pena foi substituída por restritiva de direitos, consistindo em prestação de serviços à comunidade, e o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado como aberto. Recurso defensivo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 631/641, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **EDVALDO DONIZETE BARBOSA**, como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor

mínimo legal, além da indenização à vítima no montante de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, por igual prazo.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença recorrida, objetivando a absolvição do apelante, sob o fundamento de circunstâncias que excluam o crime ou isentam o acusado da pena. Subsidiariamente, requer desclassificação do crime de furto mediante fraude para o crime de fraude na entrega de coisa.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões a fls. 673/682, vieram os autos a esta Instância, tendo, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 694/708).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, entre os dias 23 e 25 de julho de 2020, na cidade e comarca de Santos, subtraiu para si, mediante fraude, 20.250 quilos de farelo de soja TPI 48% hipro, avaliados em R\$ 37.000,00, pertencentes à empresa vítima ADM do Brasil Ltda.

Segundo apurado, o insurgente foi contratado para fazer o transporte de uma carga de farelo de soja cujo peso bruto era de 30.570 quilos para reserva de armazenamento para exportação partindo de Campo Grande/MS, onde fica a empresa vítima, com destino ao Armazém 43, Estuário, em Santos.

A contratação ocorreu através da empresa Sartco Ltda – pertencente ao grupo ADM do Brasil – que barganhou com a terceirizada WJL Silva Transportes LTDA ME, cujo ajuste de transporte foi destinado ao insurgente - motorista autônomo de caminhão - para a realização do serviço.

No dia 23 de julho de 2020 o apelante realizou o carregamento do caminhão em Campo Grande / MS, ocasião em que foi atestada a qualidade da carga, porém, durante o trajeto ao destino, este subtraiu parte da carga - 20.250 quilos - para seu próprio proveito. E no intuito de não levantar suspeita em futura pesagem quando do descarregamento, misturou areia com o restante da carga conduzida.

No dia 25 de julho, ao chegar no Pátio em Santos, o inspetor de segurança notou divergência na carga, ela aparentava estar contaminada, razão pela qual a descarga foi interrompida e submetida à avaliação, constatando-se alteração com 56% de cinzas e 53% de areia e sílica, em desconformidade com o permitido pela regulamentação.

A denúncia foi regularmente recebida em 25 de

setembro de 2023 (fl. 421), o réu não foi localizado a fim de ser citado pessoalmente, motivo pelo qual foi citado por edital (fls. 445/446).

Por decisão proferida em 22 de janeiro de 2024, o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, fl. 453, porém em 09 de abril de 2024 o insurgente foi citado pessoalmente, (fls. 479/481), sendo então em 10 de abril de 2024 revogada a decisão que determinou a suspensão do processo (fl. 482).

A instrução processual prosseguiu normalmente, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, publicada em 28 de novembro de 2024 (fl. 642).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/05), documentos relativos à entrega da carga (fls. 44/49 e 402/403), laudo pericial de fls. 57/63, relatório policial (fls. 205/206) e pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

A autoria é inconteste.

Ao ser interrogado em juízo, o apelante negou

a prática delitiva, porém sua narrativa restou isolada do conjunto probatório.

Ele informou que retirou a carga em sua origem (Campo Grande) e a conduziu até o destino, em Santos. Nesse interim, o proprietário do veículo exigiu que realizasse uma parada e se ausentasse de perto do caminhão por um instante, sendo que permaneceu no posto de gasolina “Pavão” enquanto o veículo foi retirado por Júlio, sem que tivesse ciência para onde seria levado. Ele contou que depois de cerca de cinco horas este, sob tom de ameaça, por telefone, o informou onde o caminhão deveria ser retirado, e assim o fez, prosseguindo com a condução da carga ao seu destino, porém para sua surpresa foi constatada a alteração, sendo que Júlio teria dito para ele ocultar a carga, porém preferiu ficar no local.

Flávio Bonfim Abrantes, representante da vítima, ouvido em Juízo, relatou ter sido acionado tão logo a carga chegou no Porto, sendo constatada a divergência da nota fiscal porquanto aparentemente continha produto misturado ao farelo da soja. Acionou a autoridade portuária, o boletim de ocorrência foi registrado, sendo constatada a alteração e relatou ter acionado o supervisor da qualidade do produto para análise. Ele contou que o carregamento do caminhão ocorre por equipamento, sendo lacrado, e no caso para sua retirada, necessário se faz abrir as bicas e a tampa e supõe que no caso deve ter ocorrido a abertura do caminhão, com a retirada do produto e a substituição por outro.

A representante da vítima, Daniella Castro

Revoredo, ouvida em Juízo, contou ter sido comunicada pela gerência do Porto e parte operacional sobre a adulteração da carga e somente soube dos fatos no dia em que esteve na delegacia para o registro do boletim de ocorrência.

O representante da vítima Luis Henrique Oliveira dos Santos, ouvido em Juízo, informou que trabalha para a empresa ADM do Brasil Ltda e soube do ocorrido via mensagem eletrônica transmitida pela equipe portuária, que informou que a carga chegou ao destino apresentando contaminação com material arenoso. Ele informou ter sido o responsável pela análise do material na origem, acompanhado pela equipe de qualidade, sendo que a documentação da origem testava sua legitimidade. Ele contou que a transportadora terceirizada JWL já prestou serviços para sua empresa anteriormente, sem histórico de problemas, porém o réu nunca tinha prestado transporte de carga para eles até então.

A testemunha arrolada pela acusação, Divino Eterno da Silva, ouvida em Juízo, informou ser funcionário da empresa ADM, onde exerce a função de Supervisor de Conservação de grãos. Ela confirmou ter sido encontrada uma desconformidade na carga, não perceptível com clareza num primeiro instante, motivo pelo qual foi submetido à exame pericial.

A testemunha arrolada pela defesa, Adelino Catani Neto, ouvida em Juízo, informou conhecer o réu porquanto este já trabalhou para ela e contou recordar-se que em certa ocasião

o réu ligou para ele por volta das oito/nove horas da noite solicitando um encontro no posto “Pavão”, na região de Itapetininga, para lá se dirigiu e notou que o apelante estava meio estranho, e contou-lhe que realizava o transporte de carga de soja e que a pessoa que solicitou o serviço o obrigou, sob ameaça contra a família, porém não viu o caminhão e não teve mais contato com o réu após aquele dia.

Assim, com razão o Juízo *a quo*, ao analisar o caso, pontuou que:

“O acusado se utilizou de ardis para subtrair parte da carga de farelo de soja, adulterando a composição do produto transportado, de modo a enganar tanto a empresa vítima quanto os demais envolvidos na cadeia de transporte. O laudo pericial, bem como os depoimentos dos representantes da vítima e o contexto dos autos, demonstram que a subtração ocorreu por meio de fraude, justificando a incidência da qualificadora prevista na denúncia.”

E com razão afastou a incidência de erro de tipo, em que o insurgente argumenta que não sabia que a parada solicitada por “Júlio”, sob ameaças, no fundo visava à prática de crime de que não tinha ciência, acreditando apenas que estava seguindo ordens:

“erro de tipo, conforme o art. 20 do Código Penal, ocorre quando o agente desconhece ou se engana quanto a um dos elementos do tipo penal. No presente

caso, as circunstâncias indicam que o acusado tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta. A versão apresentada pelo réu, de que parou o caminhão a mando de Júlio, sem saber o real motivo, é contraditória e não se sustenta diante das demais provas produzidas.”

A tese defendida pelo réu - que tenta buscar amparo nas declarações da testemunha arrolada pela Defesa – é de toda inverossímil, porquanto o réu não trouxe aos autos ao menos prova da existência de “Júlio”, com quem teria mantido contato apenas por ligação telefônico, e não soube ao menos informar o número telefônico deste, restando suas argumentações vagas e imprecisas, desacreditadas pelo conjunto probatório produzido sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Também não é o caso de desclassificar o crime de furto mediante fraude para o crime de fraude na entrega de coisa, posto que, conforme anotou o Juízo *a quo* “*não há como acolher tal pedido, uma vez que os elementos dos autos demonstram que o crime praticado pelo acusado foi a subtração mediante fraude, tipificada no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. O dolo de subtrair a carga caracteriza o crime de furto qualificado, e não fraude na entrega.*”

Nota-se que as reprimendas foram bem fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime

cometido pelo acusado, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

Atenta às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não constato a presença de circunstâncias desfavoráveis, razão pela qual fixo a pena-base em seu mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no valor mínimo unitário.

Torno definitiva a pena aplicada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual prazo.

O acusado respondeu ao processo solto e, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, poderá aguardar em liberdade eventual recurso a ser interposto.

Verificando-se haver elementos suficientes nestes autos para a fixação de valor para reparação de dano à vítima, condeno o acusado ao pagamento total de R\$

37.000,00 (trinta e sete mil reais), referentes ao valor do bem subtraído, e devidamente corrigido.

Fica mantido o regime prisional aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis da apelante.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator